



CIENTE

Sessões, 15/05/23

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER N° 33/2023

OBJETO: ^{PROJETO} Proposta de lei do Legislativo n° 03/2023, de autoria do Vereador Edcarlos Santos.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: A propositura ora analisa dispõe sobre a divulgação do serviço "Disque 100" para denúncias de violência contra crianças e adolescentes, além do telefone do Conselho Tutelar, no âmbito do Município de Bariri (SP).

CONCLUSÃO DO RELATOR: Avalio que a matéria ora analisada, em geral, é compatível com as Constituições Federal e do Estado de São Paulo, bem como com a Lei Orgânica do Município. Contudo, a fim de evitar possíveis questionamentos, proponho a supressão dos artigos 3º, caput, e 5º, com a consequente renumeração dos demais. Desse modo, o seu texto final é este que segue:

Dispõe sobre a divulgação do serviço Disque 100 para denúncias de violência contra a crianças e adolescentes e do telefone do Conselho Tutelar, no âmbito do município de Bariri.

Art. 1º É obrigatória, no âmbito do município de Bariri, a divulgação do serviço Disque 100 para denúncias de violência contra crianças e adolescentes e do número de telefone do Conselho Tutelar de Bariri, nos seguintes locais:

- I - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- II - Condomínios;
- III - Escolas municipais e particulares;
- IV - Lotéricas;
- V - Farmácias;
- VI - Boates;
- VII - Casas de show;
- VIII - Hotéis;
- IX - Motéis;
- X - Pensões e estabelecimentos similares;
- XI - Ônibus do transporte público municipal;
- XII - Prédios públicos.

Art. 2º Os locais especificados no art. 1º desta Lei deverão afixar cartaz contendo o seguinte texto: "Violência contra Crianças e Adolescentes: DENUNCIE! Disque 100 ou N° do Conselho Tutelar. Ligação anônima - sigilo absoluto".

§ 1º Caso os números telefônicos referidos no caput sofram alteração, os responsáveis pelos locais especificados no art. 1º farão as modificações necessárias no cartaz.

§ 2º O cartaz de que trata o caput deverá ser afixado em local visível ao público, de forma permanente, mesmo que não haja evento ou qualquer atividade no local.

§ 3º O Poder Executivo poderá veicular a mensagem de que trata o caput em todas as suas propagandas institucionais.



(Handwritten signatures and markings over the document)



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades, a serem aplicadas conforme decreto regulamentador e sucessivamente na ocorrência de reincidências, na seguinte ordem:

I - Notificação para normalização no prazo de trinta dias;

II - Multa de 10 - UFESPS;

III - Suspensão das atividades e do funcionamento pelo período de trinta dias;

IV - Cancelamento definitivo do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista neste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MEMBROS DAS COMISSÕES: Ambas as comissões aprovam o parecer do relator.

Bariri, 15 de maio de 2023.

JUSTIÇA E REDAÇÃO		
FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ (PODEMOS) Presidente e relator	APROVO	
BENEDITO ANTONIO FRANCHINI (PTB) Vice-Presidente	APROVO	
EVANDRO ANTONIO FOLIENI (PP) Membro	APROVO	
FINANÇAS E ORÇAMENTO		
EDCARLOS PEREIRA DOS SANTOS (PSDB) Presidente	APROVO	
FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ (PODEMOS) Vice-Presidente	APROVO	
BENEDITO ANTONIO FRANCHINI (PTB) Membro	APROVO	